

Parecer n.º 46 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

1



N.U.P.: 00590.001081/2012-12

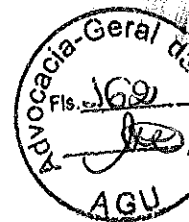
Interessado: **RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE, promovido entre a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e a Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Assunto disciplinado pelos arts. 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU
E DEMAIS CONSELHEIROS,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1437327, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **01/01/2013 a 31/12/2013** (já incluído o período de trânsito) para participar do Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE, promovido entre a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e a Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne, em Paris (França).
2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002, em especial: justificativa do requerente (fl. 04-07); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo insuperável para a unidade (fl. 03); Plano de Pesquisa para o Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE (fls. 72-84); carta de aceitação subscrita pelo Professor Michel Bouvier, da Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne (fls. 86-87); e aprovação do requerente no Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE (fls. 159).



3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – COGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fl. 118. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fl. 119):

- “1. que o Procurador Federal **Rodrigo Araújo Ribeiro** encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais.
2. que o referido ingressou tanto no Serviço Público Federal, quanto nesta Advocacia-Geral da União em 09 de dezembro de 2003;
3. que o servidor conta, até o momento com 8 anos, 10 meses e 7 dias de efetivo exercício em seu cargo;
4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;
5. que o servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 01/01/2013 a 31/12/2013; e
8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

5. Em seguida, a Escola da AGU solicitou à Divisão de Assuntos Disciplinares da PGF os documentos aptos a comprovar a situação funcional do Procurador Federal Rodrigo Araújo Ribeiro sob a perspectiva disciplinar (fl. 124), o que foi prontamente respondido, consoante documento de fl. 125, *verbis*: “**NÃO** foi encontrado em nossos arquivos (AGUPessoas e SISPAD) Processo Administrativo Disciplinar em face do(a) procurador(a) Federal, acima qualificado(a)”.

6. *Ad continuo*, o processo foi encaminhado ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais do pleito formulado. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A) e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pelo deferimento do pedido de afastamento com ônus limitado, com a posterior submissão do feito ao Conselho Consultivo da EAGU, por força da Portaria AGU nº 134/2012.

7. Registre-se que o DAJI ressaltou dois aspectos do pedido, a saber: 1) o resultado do processo seletivo para participação no PDSE promovido pela Pontifícia



Universidade Católica de Minas Gerais e 2) juntada de documento oficial da CAPES autorizando a cumulação da bolsa de pesquisa com os vencimentos próprios ao cargo de Procurador Federal.

8. Ambos os documentos foram juntados aos autos do processo, como se pode observar pelo documento de fl. 159 (aprovação do requerente para participar do PDSE) e pelo documento de fls.136-143, especialmente o item 26 (fl. 139-verso) do tópico "Perguntas Frequentes dos Candidatos". No referido item questiona-se: "*Posso acumular a bolsa no exterior com o meu salário/vencimento no Brasil?*". Ao que se responde: "*Pode. O PDSE não proíbe o acúmulo de bolsa com os vencimentos do servidor público ou da iniciativa privada. A CAPES em nada interfere na decisão de empregador em conceder os vencimentos, limitados ou não, ao seu servidor/funcionário. A CAPES apenas solicita ao empregador que autorize seu servidor público a viajar ao exterior para fins do estágio de doutorado via publicação em Diário Oficial, conforme pergunta 25*".

9. Em despacho às fl. 159, o senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU determinou a distribuição do feito a esta relatoria, para análise e solicitação de pauta extraordinária (votação eletrônica), caso necessário.

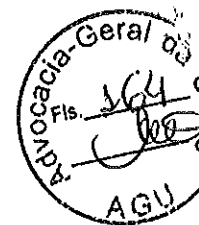
II – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE PRÉVIA E DECISÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA EAGU

10. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.

11. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (grifou-se)

12. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III – MÉRITO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO COM AMPARO NOS ARTIGOS 95 E 96-A DA LEI 8.112/90.

13. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

14. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

15. Por sua vez, o art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a

respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado e doutorado** somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e **quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”

4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)**
(negritou-se)

16. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, **doutorado** e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.



17. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público (entenda-se na AGU) em 09/12/2003, já tendo completado mais de 8 de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União, portanto, cumpre a exigência dos 04 (quatro) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento.

18. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido ora examinado.

19. Ressalte-se, ainda, que o requerente apresentou **Plano de Pesquisa para o Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior – PDSE** (fls. 72-84), intitulado “Do Tributo Participativo e Órgãos de Participação Popular: uma nova perspectiva à luz do Estado democrático de direito brasileiro”. Referido plano de pesquisa, aprovado pela Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne (fls. 86-87), apresenta, dentre outros dados, os seguintes objetivos:

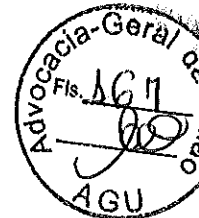
“1. OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

O presente Plano tem por objetivo a pesquisa e o aprimoramento de conhecimentos específicos sobre o conselho de Impostos Francês para a verificação da eficácia ou não da racionalidade construtiva e intersubjetiva na formação de conteúdos jurídicos através de procedimentos de participação comunicativa e inclusiva na elaboração do direito, notadamente na abertura democrática dos trabalhos realizados por aquele órgão, o que permite dotar o Estado Democrático de Direito de um ordenamento tributário mais simples e justo, bem como estimular procedimentos que busquem maior eficiência e praticidade na política fiscal.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) *Analisar o “le Conseil dès Impôts” francês e sua aplicabilidade prática no ordenamento estatal;*
- b) *Fazer um levantamento sobre as relações entre o contribuinte e a administração tributária no Estado de Direito francês;*
- c) *Analisar a possibilidade e os limites da aplicabilidade da participação discursiva entre o fisco e os contribuintes no processo de tomada de decisões no âmbito da política fiscal, dentro do Estado democrático francês;*



- d) *Verificar se a atividade fiscal participativa traz, ou não, uma maior proteção da confiança e lealdade nas relações com a administração fiscal ();*
- e) *Analisar, diante do levantamento feito, a possibilidade criação de órgãos de participação popular com vistas a uma maior confiança e justiça tributária no Estado democrático de direito brasileiro;*
- f) *Diante da análise de dados, tirar uma conclusão, positiva ou negativa, na proposta de buscar, para o Estado Democrático de Direito brasileiro, uma forma de aplicação mais adequada nas relações entre a administração e os contribuintes com o intuito de dotar o Estado de um ordenamento mais justo, assim como estimular procedimentos mais céleres, equânimes e de maior confiança.”*

20. Ademais, merece destaque a justificativa do projeto de pesquisa ao destacar que (fl. 82) a *“redução da fraude e da sonegação dependem da reaproximação do contribuinte, quer da norma legal, quer da administração, o que supõe, necessariamente, transparência, clareza, informação atualizada, acesso à intelegibilidade do direito, efetiva renovação do consentimento pela comunicação e atendimento às justas reivindicações”*. Acrescentando, mais a frente, que a temática proposta para o plano de pesquisa *“justifica-se na abertura de um contexto favorável à aplicação de critérios de justiça à política tributária, apontando como saída para o problema a elevação da questão para o nível de razoabilidade prudencial do diálogo e da argumentação e, sobretudo, da participação de todos os interessados, diretos e indiretos, na atividade financeira do Estado, como forma necessária de transformação estatal, controle do poder político e de imposição democrática”*.

21. Tais objetivos, acrescido dos fundamentos postos na justificativa do plano, demonstram a total pertinência do estudo que se pretende realizar com as atribuições e atividades da AGU, na medida em que é a Instituição responsável pela análise jurídica da inscrição e cobrança judicial dos tributos no âmbito federal, bem como de assessoramento e consultoria do Poder Executivo numa eventual construção ou formatação de um modelo de política tributária de maior aproximação do fisco com o contribuinte, garantindo maior credibilidade à atividade arrecadatória do Estado e proporcionando, por via consequência, uma redução na incidência de fraude e sonegação na seara tributária.

22. Merece destaque, também, o fato de o Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior está sendo firmado, no caso dos autos, com a Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne, a mais importante das universidades Francesas (74º no ranking mundial¹), especializada nos domínios das ciências políticas e econômicas, da gestão, do direito e das ciências humanas, conhecida e reconhecida pela comunidade acadêmica como sendo uma das principais Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão da Europa e do mundo.

23. Não há que falar, por outro lado, em possibilidade ou não de revalidação de diploma, já que apenas parte dos estudos e pesquisa será feito em Universidade estrangeira, sendo que o título de Doutor, acaso venha a ser concedido, o será pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Geral.

24. Por fim, conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

IV – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração) para a Administração, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 01/01/2013 a 31/12/2013**, nos exatos e estritos termos do pedido formulado.

26. **Encaminhe-se à secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta extraordinária** (votação eletrônica), tendo em vista a premência da decisão em função do cronograma de início do curso, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 07 de novembro de 2012.


JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Diretora da Escola da AGU

Representante da Escola da AGU no Conselho Consultivo da EAGU

¹ <http://www.timeshighereducation.co.uk/world-university-rankings/2012/reputation-ranking/range/71-80>